



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09613/14

Fl. 1/3

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Objeto: Avaliação de Obras, exercício 2013

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**. ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS - EXERCÍCIO DE 2013 – Irregularidades constatadas nas obras da Creche Pró-Escolar Infantil, pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva, reforma e ampliação da EMEF Jacira de Sousa, e construção da Escola Infantil e Creche Ivanilda Alves do Nascimento. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao MPC. Regularidade das demais obras.

ACÓRDÃO AC2 TC 01780 /2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das obras e/ou serviços de engenharia, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogos, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos.

A Auditoria inspecionou as obras realizadas, no total de R\$ 1.085.443,60, equivalente a 90,56% dos dispêndios da espécie, as quais dizem respeito à:

Item	OBRA	Valor pago em (R\$)
01	Construção da Creche Pró-Escolar Infantil - Sede	410.509,98
02	Pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva - Sede.	156.976,57
03	Construção de uma Unidade Escolar na Comunidade de Santa Terezinha	150.687,93
04	Reforma e ampliação da E.M.E.F. Jacira de Sousa - Sede	142.484,95
05	Construção da Escola de Qualificação de mão de obra de Qualificação Turística - Sede	5.691,55
06	Construção da Escola Infantil e Creche Ivanilda Alves do Nascimento	116.602,21
SUBTOTAL		982.953,19
Total pago no exercício 2013		1.085.443,60
Percentual das obras inspecionadas		90,56

A DICOP, ao analisar as obras acima elencadas, constatou falhas e irregularidades, tocantes a:

CONSTRUÇÃO DA CRECHE PRÓ - ESCOLAR INFANTIL – TIPO B – Verificamos que os empenhos referentes aos pagamentos das despesas com a obra tem como credor a empresa Limeira e Amorim Construção Civil Ltda. – ver documento nº 44121/14 de fls.1/4, discordando da ratificação da homologação da licitação de fls. 47 que acusa que o torneio licitatório teve como vencedora a empresa MK Construções Ltda. O termo de contrato de fls. 48/55 – documento nº 44121/14 foi também lavrado com a firma MK Construções Ltda. Diante do exposto este órgão de instrução considera excessiva 'in



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09613/14

Fl. 2/3

totum” a despesa paga no exercício de 2013 no valor de R\$ 410.509,98, em virtude de não apresentação de documentos comprobatórios que justificassem o procedimento contábil acima.

PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA MANOEL GOMES DA SILVA –

Despesa paga até o exercício de 2013R\$ 156.976,57
Apropriação de custo dos serviços efetivamente executados..... R\$ 108.114,10
Excesso.....R\$ 48.862,47

AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. JACIRA DE SOUZA CÉZAR

Despesa paga até o exercício de 2013R\$ 142.484,95
Apropriação de custo dos serviços efetivamente executados..... R\$ 69.751,04
Excesso. R\$ 72.733,91

CONSTRUÇÃO DA ESCOLA INFANTIL/CRECHE ESCOLAR – IVANILDA ALVES DO NASCIMENTO

A obra encontra-se paralisada e, conforme registro fotográfico, nada foi construído no local. Como foi pago o valor de R\$ 116.602,21 no exercício de 2013, este órgão de instrução considera excessiva “in totum” a despesa paga com a obra.

Diante do exposto a Auditoria considerou como despesa excessiva total o valor de R\$ 648.708,57.

Regularmente citado o gestor deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 02125/15, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. Irregularidade das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo durante o exercício financeiro de 2013, referentes às obras indicadas nos itens 1, 2, 4 e 6 do relatório técnico às fls. 5/17;
2. Imputação de débito ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, então Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 648.708,57, correspondente às despesas irregulares apuradas nas referidas obras;
3. Aplicação de multa ao gestor supracitado, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
4. Envio dos autos ao Ministério Público estadual, para que tome as medidas inerentes às suas atribuições.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da DICOP, o Relator vota no sentido de que:

- a) Julgue irregulares as seguintes obras: construção da creche pré-escolar infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; ampliação da EMEF Jacira de Souza Cézar R\$ 72.733,91; e construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento R\$ 116.602,21;
- b) Impute débito ao gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 648.708,57, referentes às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09613/14

Fl. 3/3

- c) Aplique multa ao gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, valor de R\$ 8.815,42, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- d) Julgue regulares as obras de construção de uma unidade escolar na Comunidade de Santa Terezinha e construção da Escola de qualificação de mão de obra e qualificação turística; e
- e) Determine a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09613/14, que tratam da análise dos gastos com as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2013, tendo como responsável do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgue irregulares as seguintes obras: construção da creche pré-escolar infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91; e construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento R\$ 116.602,21;
2. Imputar o débito ao gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 648.708,57, equivalente 14.332,93 UFR-PB, referentes às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 194,77 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. Julgar regulares as obras de construção de uma unidade escolar na Comunidade de Santa Terezinha e construção de Escola de qualificação de mão de obra e qualificação turística; e
5. Determinar a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 05 de julho de 2016

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO